

PROJETO DE LEI CM Nº /2021

Dispõe sobre a proibição, no município de Santo André, da retenção de macas de resgate provenientes das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no município de Santo André, a retenção de macas de resgate provenientes das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou estabelecimentos hospitalares análogos, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Parágrafo único. Para a configuração da retenção de macas de resgate, faz-se necessário a sua permanência por mais de 30 (trinta) minutos no estabelecimento hospitalar, contados da sua chegada ao local, o que implica na impossibilidade da saída da equipe de resgate para outros atendimentos.

Art. 2º - O diretor geral do hospital, clínica, ou estabelecimento hospitalar análogo que reter a maca será responsabilizado nos termos dessa Lei.



Art. 3º - O profissional das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca, deverá comunicar, no mesmo instante, à instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Municipal de Saúde, de tal modo que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de macas.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 FMP (Fator Monetário Padrão) do Município de Santo André, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º - Todas as espécies de macas, independente do tipo de unidade móvel pré-hospitalar, estão protegidas por essa Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, observadas as formalidades regimentais e no uso das minhas atribuições, o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo instituir no município de Santo André a proibição da retenção de macas de resgate provenientes das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que segundo o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, o direito à vida constitui-se expressamente como um direito inviolável a todos, sem distinção de qualquer natureza. É garantida tal inviolabilidade, somada à inviolabilidade a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ainda, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.671/03, a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial.

Compatibilizando o ditame constitucional de direito inviolável à vida e a resolução do Conselho Federal de Medicina que contém a preservação da vida como responsabilidade fundamental, conclui-se que a retenção de macas de resgate provenientes das unidades de atendimento móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados, constitui-se como uma recusa ao direito à vida e aos valores fundamentais da medicina.



Pois bem, reter as macas, implica não preservar as vidas, e não preservar as vidas implica violar um direito premeditadamente inviolável, segundo a norma constitucional, isto porque este ato impossibilita o atendimento emergencial.

Outrossim, a retenção de macas, além de colocar em risco a vida dos pacientes que necessitam do serviço, visto que os mesmos não poderão contar com o transporte de urgência, prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância.

Deste modo, respaldado na Constituição Federal, objeto jurídico de maior valor no nosso ordenamento; nas responsabilidades fundamentais regulamentadas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina como já supramencionado; no senso crítico, de que não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares; e acima de tudo no senso humanitário, que decorre da preocupação da retenção de macas e conseqüente retenção das equipes médicas que pode causar a morte ou seqüela por falta de socorro imediato a outros cidadãos que precisam de atendimento e transporte com urgência, faz-se de extrema importância e suma relevância o incluso Projeto de Lei.

Plenário “João Raposo Rezende Filho- Zinho”, 04 de Novembro de 2021.

Dr. Pedro Awada
Vereador

